



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.096/2013**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a prática de cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres, a incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins, em cemitérios ou em outros próprios municipais, por meio do órgão competente.

**Parágrafo único.** Obedecidas as normas vigentes, a instalação e a administração de fornos crematórios e incineradores poderão ser efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por organizações religiosas de notória tradição, as quais para esse fim, ficarão sujeitas a permanente fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito.

**Art. 2º** Somente será cremado o cadáver:

- I- aquele que, em vida, houver demonstrado este desejo, por instrumento público ou particular, exigidos, neste último caso, a intervenção de 05 (cinco) testemunhas e o registro do documento;
- II- se ocorrida, a morte natural, a família do falecido assim o desejar, e sempre que em vida o de *cujus* não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso anterior.

**§ 1º** Para os efeitos do disposto inciso II deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

**§ 2º** Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as determinações estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

**§ 3º** O órgão competente poderá determinar, observadas as cautelas especificadas nos parágrafos anteriores e demais disposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

**§ 4º** Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais só poderão ter início 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento.

**Art. 3º** Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento de autoridade de Vigilância Sanitária.

**Art. 4º** Os restos mortais após regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do de *cujus*, observado para este efeito o critério estatuído no § 1º do artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º** As cinzas resultantes da cremação de cadáveres ou da incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

**§ 1º** Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos a identidade do *cujus* e as datas de nascimento e de cremação ou incineração.

**§ 2º** As urnas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser entregues a quem o de *cujus* houver indicado em vida, ou retiradas pela família do falecido, observadas as administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º do art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.096/2013**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

**MARCOS BRUNO BASTOS**  
Presidente